SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114156 - SP (2023/0441807-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
ADVOGADOS	:	HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP209895
		GABRIEL AUDÁCIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES.	:	MARCELO RUBENS PAIVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo, devendo pleitear seus direitos em ação autônoma.

2. A majoração dos honorários de sucumbência pressupõe a prévia fixação da verba na origem, situação não verificada na espécie.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43702393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:09
Código de Controle do Documento: bb60da53-e138-47b9-baa3-a32a325aaf9f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114156 - SP (2023/0441807-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
ADVOGADOS	:	HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP209895 GABRIEL AUDÁCIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES.	:	MARCELO RUBENS PAIVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo, devendo pleitear seus direitos em ação autônoma.

2. A majoração dos honorários de sucumbência pressupõe a prévia fixação da verba na origem, situação não verificada na espécie.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Hamilton Donizeti Ramos Fernandez contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 397):

> RECURSO ESPECIAL. MANDATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões recursais, o agravante afirma que “a jurisprudência deste C. STJ entende que se ocorrer a destituição de advogado após a prolação de sentença condenatória ao pagamento dos honorários de sucumbência, o patrono destituído possui legitimidade para exigir, nos próprios autos, o cumprimento da obrigação de pagamento da verba de sucumbência, não sendo necessário o ajuizamento de ação

Documento eletrônico VDA43481528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/09/2024 16:28:42
Código de Controle do Documento: 487c886f-bf33-45a6-a0c9-7817a92c6ddf

própria” (e-STJ, fl. 406).

Cita, na oportunidade, os seguintes precedentes que, em tese, ampararam a sua tese: REsps 1.851.329/RJ, 1.819.875/SP, 1.819.959/SP, 1.819.956/SP e 729.021/RS, AgRg no REsp 1.432.325/RJ e AgInt no REsp 1.350.130/PB.

Impugnação às fls. 539-549 (e-STJ), por meio da qual foi requerida a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme consignado na decisão agravada, nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo, devendo pleitear seus direitos em ação autônoma.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANDATO REVOGADO. AÇÃO AUTÔNOMA.
> 1. "Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp n. 757.537/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16.11.2015).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.915.701/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE.
> [...]
> 3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, havendo revogação, expressa ou tácita, do mandato do advogado, o recebimento de honorários sucumbenciais dependerá de ação autônoma específica movida

Documento eletrônico VDA43481528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/09/2024 16:28:42
Código de Controle do Documento: 487c886f-bf33-45a6-a0c9-7817a92c6ddf

contra o ex-constituinte. Precedentes.
4. Agravo interno não provido. Embargos de declaração prejudicados.
(AgInt no REsp n. 1.972.766/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022.)

No caso em exame, verifica-se que a Corte estadual consignou que, tendo sido revogado o mandato do advogado, a parcela de honorários que lhe é devida deveria ser pleiteada em ação autônoma, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito (e-STJ, fl. 295):

> Na hipótese, diz respeito a questão a honorários advocatícios sucumbenciais e sua titularidade, consistindo a controvérsia quanto à homologação de acordo extrajudicial celebrado entre as partes após a revogação do mandato judicial conferido ao antigo advogado do autor (ora apelante) e constituição de novos procuradores.
> Nos termos da r. sentença recorrida, aí concluiu o r. julgado que: "A jurisprudência pátria acolhe a tese de que o advogado que teve sua procuração revogada não pode reclamar do ex-cliente, dentro dos próprios autos, o pagamento dos honorários contratados e sucumbenciais, cabendo-lhe pleitear indenização contra quem deu causa ao rompimento do contrato de honorários em ação própria. É corrente na jurisprudência que, ainda que o art. 22, § 4º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) garanta a reserva nos próprios autos dos honorários contratuais e sucumbenciais, tal dispositivo não se aplica quando o advogado não mais patrocina os interesses da parte (...) Logo, o advogado anteriormente constituído deverá postular a verba honorária em ação autônoma"
> Com efeito, é fato a revogação do mandato judicial conferido ao advogado apelante, o qual representou a parte autora desde o início do processo (cf. procuração à fl. 09) até a fase recursal, período no qual a demanda ficou suspensa em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 626.307), anotado que, às fls. 157/58, foram constituídos novos procuradores, seguindo-se com a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, e sua homologação pela r. sentença recorrida, o que gerou a irresignação do apelante, por entender cabível a ressalva quanto à titularidade e pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na r. sentença anteriormente prolatada nos autos (fls. 87/93).
> Na hipótese, em que pesem as alegações expostas, observadas a peculiaridade do caso e a singularidade da questão de fato, havendo a revogação do mandato outorgado ao advogado recorrente, seguida de ulterior transação celebrada entre as partes com a participação de novos causídicos, conclui-se que inexiste óbice a que os novos patronos constituídos pela parte negociem e/ou transacionem acerca de honorários advocatícios, independentemente da concordância ou participação do primitivo causídico, o que se extrai inclusive da interpretação a contrário sensu da disposição preconizada pelo artigo 26 da Lei n° 8.906/94.
> Ademais, cite-se que a r. sentença de fls. 87/93, que fixou honorários sucumbenciais ao apelante, sequer teve seu trânsito em julgado ocorrido, uma vez que o processo foi suspenso após a interposição do recurso de apelação, período no qual ocorreu a homologação do acordo.
> Sendo assim, a disputa remanescente sobre eventuais direitos a honorários de advogado, contratuais ou sucumbenciais, deve ser remetida e

Documento eletrônico VDA43481528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/09/2024 16:28:42
Código de Controle do Documento: 487c886f-bf33-45a6-a0c9-7817a92c6ddf

solucionada em ação autônoma pela parte interessada.

Nesse contexto, é certo que o acórdão impugnado foi proferido em harmonia com o posicionamento jurisprudencial deste STJ, motivo pelo qual era mesmo de rigor a sua manutenção.

Registre-se, ao ensejo, que, no AgInt no REsp 1.350.130/PB, a discussão cingiu-se à legitimidade recursal e à necessidade de homologação do acordo, não adentrando o debate na possibilidade de cobrança da verba honorária nos mesmos autos. No REsp 1.851.329/RJ, por sua vez, também não se adentrou na questão ora examinada.

Já nos REsps 1.819.875/SP, 1.819.959/SP, 1.819.956/SP e 729.021/RS, e no AgRg no REsp 1.432.325/RJ, ficou consignado que não houve, nos autos, a prolação de decisão condenatória ao pagamento de verbas sucumbenciais, o que demonstra a ausência de similaridade entre os casos.

Concernente ao pedido contido em contrarrazões, cumpre esclarecer que a majoração dos honorários de sucumbência pressupõe a prévia fixação da verba na origem, situação não verificada na espécie.

A título ilustrativo:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INEXISTENTE PRÉVIA FIXAÇÃO DA REFERIDA VERBA NA ORIGEM. INVIABILIDADE.
> [...]
> 2. A Corte Especial desta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido do não cabimento de majoração de honorários quando inexistente prévia fixação da referida verba em desfavor da parte recorrente na origem.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.996.624/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43481528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/09/2024 16:28:42
Código de Controle do Documento: 487c886f-bf33-45a6-a0c9-7817a92c6ddf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.114.156 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0441807-1

Número de Origem:
00111945120088260637 00111945120088260637 111945120088260637 111945120088260637 162009 16200963701200801119430000000000 16200963701200801119430000000000990104228425 63701200801119430000000000 990104228425

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
ADVOGADOS	: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP209895
	GABRIEL AUDÁCIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES.	: MARCELO RUBENS PAIVA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
ADVOGADOS	: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP209895

Documento eletrônico VDA43686042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:34:25
Código de Controle do Documento: 61b91b76-e1a1-4578-8849-bb7b3ca43891

GABRIEL AUDÁCIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

INTERES. : MARCELO RUBENS PAIVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43686042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:34:25
Código de Controle do Documento: 61b91b76-e1a1-4578-8849-bb7b3ca43891